



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 096, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003."

Senhores Deputados, visando ao bom andamento e desempenho das ações deste Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, torna-se necessário rever as leis referentes à contratação de Professores Temporários. Os editais de abertura para concurso público na área da educação, têm ofertado vagas em toda a área e disciplinas de necessidade da SEDUC, embora nem sempre os inscritos preencham os quantitativos oferecidos, sendo que na convocação, cerca de 50% (cinquenta por cento) não toma posse, e outros não possuem documentos comprobatórios para efetivação. Sendo assim, a carência de professores continua na rede de ensino no âmbito da SEDUC, havendo a necessidade temporária de contratação, o que requer um período maior de tempo, nos encaminhamentos do projeto autorizativo de contratação, e o processo seletivo simplificado para a mesma. Todos os atos administrativos necessários requerem prazos, e o tempo de contrato de 06 (seis) meses, prescrito em Lei, é insuficiente para que a SEDUC possa cumprir suas ações educativas na rede estadual de ensino, na garantia de continuidade dos serviços prestados, sem prejuízo à clientela estudantil, embora a SEDUC venha cumprindo a lei de oferta do ensino gratuito em todas as modalidades sem descontinuidade do atendimento.

Diante do exposto, torna-se necessário o aumento na duração dos contratos dos professores temporários, levando-se em conta as necessidades da SEDUC quanto à contratação, de modo que a Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, possa adequar-se ao melhor desempenho das ações da SEDUC, tornando a administração mais dinâmica, permitindo à população o usufruto de direito, com a observância das leis, na promoção do bem-estar social, no estado de direito administrativo.

Outras particularidades da solicitação são a falta de profissionais habilitados em várias localidades consideradas de difícil acesso, sendo que a alteração proposta favorece a contratação e o atendimento dessas localidades, o que também se faz necessário em outras localidades pela falta de profissionais em disciplinas como matemática, química, física e outras.

Considerando que a SEDUC já solicitou novo edital de concurso público para preenchimento do quadro efetivo nas referidas disciplinas citadas, estes não suprirão plenamente as necessidades da SEDUC nos municípios.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
22, 09, 2005  
Manilene  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 4º e o inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 01 (um) ano.

.....  
Art. 9º .....

.....  
III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, observado o disposto no § 1º do artigo 4º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

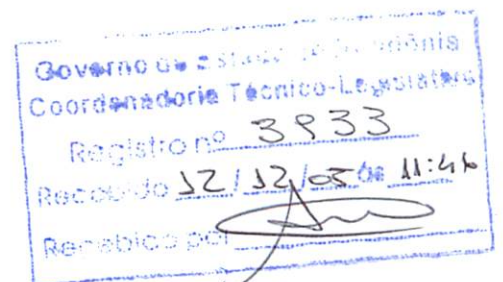
MENSAGEM Nº 176/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º e o inciso III, do artigo 9º da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 01 (um) ano.

.....

Art. 9º .....

.....

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, observado o disposto no § 1º do artigo 4º desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente